

LEI Nº 569/2009

Dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Poção.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei, denominada Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Poção, estrutura, organiza, estabelece condições pra ingresso, jornada de trabalho, direitos, obrigações, vantagens, princípios pedagógicos e capacitação profissional nos termos da emenda constitucional nº. 14, da LDB lei nº. 9394/1996 e da Lei 11494/2007.

Art. 2º - O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Poção, tem por objetivo a valorização dos Profissionais da Educação Básica, visando a melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Art. 3º - Os profissionais da Educação Básica serão classificados de acordo com suas qualificações profissionais, diante da perspectiva da formação de uma Escola Pública de qualidade que reconheça a educação como direito social básico de fundamental importância ao desenvolvimento sócio/cultural do município.

Art. 4º - Para os fins previstos nessa lei compreende-se como:

- **Magistério público** – O exercício das funções de docência, orientação, coordenação, administração e secretariado escolar, além dos órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Educação.
- **Profissional do Magistério** – Servidor público portador do curso de habilitação específica em normal médio ou magistério e/ou graduação específica a nível de ensino superior na área de educação, mediante documentação exigida.
- **Especialista** – Professor servidor público portador do curso de especialização em área de educação ocupante de cargo técnico ou comissionado conforme estabelece a lei.
- **Docência** – A prática da atividade do magistério em sala de aula, buscando o ordenamento sistemático dos saberes no universo da ciência pedagógica, refletindo o mundo do saber como instrumento de progresso social, liberdade e cidadania.

Art. 5º - Os profissionais da Educação Básica serão classificados de acordo com suas titulações profissionais demonstradas nos anexos I, II e III;

Art. 6º - O magistério público do Município de Poção compõe-se dos seguintes cargos e funções técnicas de caráter efetivo e cargos comissionados:

Cargos:

- Monitor de creche
- Professor I
- Professor II

Cargo comissionado:

Funções técnicas:

- Orientador de Ensino
- Coordenador de biblioteca
- Coordenador de central de tecnologia
- Diretor Escolar
- Diretor Adjunto
- Secretário Escolar
- Assessor de Ensino
- Coordenador de Programas

Parágrafo Primeiro - O ingresso nas funções técnicas da carreira do magistério público do município de Poção será de livre escolha do poder executivo, para

exercer as funções de cargos comissionados será exigidos graduação em nível superior.

Parágrafo Segundo – O ingresso do Orientador de Ensino dar-se-á através de um processo seletivo interno, com experiência mínima de três anos no exercício de docência.

Parágrafo Terceiro -- Os ocupantes dos cargos comissionados serão remunerados de acordo com porte da unidade escolar conforme anexo IV.

Parágrafo Quarto -.O Assessor de Ensino exercerá sua função técnica na Secretaria de educação com uma carga horária de 200h/a e gratificação de 40%.

Parágrafo Quinto – O Coordenador de Programas exercerá sua função técnica conforme necessidade nas unidades de ensino e terão remuneração e gratificação igual ao orientador de ensino.

Art. 7º - São atribuições inerentes ao ocupante do cargo do Professor I e II.

- I. Planejar e preparar material de apoio didático e ministrar aulas atendendo aos padrões mínimos de qualidade exigidos de acordo com os parâmetros curriculares nacionais;
- II. Proceder avaliação do aprendizado dos alunos de maneira sistemática que permita um acompanhamento dos resultados pretendidos;
- III. Propiciar condições para recuperação dos alunos com desníveis de aprendizagem visando sua reintegração ao nível de conhecimento em curso normal;
- IV. Organizar e divulgar as produções intelectuais dos alunos, visando as condições de vida e características sócio-culturais, incentivando-os à pesquisas e reflexão de nomes, métodos de estudos, moldados para a compreensão e socialização do homem como construtor de um mundo pleno ao exercício da cidadania;
- V. Subsidiar o planejamento e a prática pedagógica, visando o acompanhamento da vida escolar do aluno, buscando na comunidade soluções para minimizar entraves que dificultam o processo de aprendizagem do aluno junto a escola/família;
- VI. Participar de formações destinadas à atualização e aperfeiçoamento profissional, estudos e pesquisas voltados para a sua área de especialização;
- VII. Participar de reuniões pedagógicas e congêneres, organizadas por órgãos deliberativos do sistema escolar;
- VIII. Orientar e acompanhar estagiários das séries e disciplinas, sem prejuízo das atribuições que lhe for designada;

IX. Sensibilizar o aluno para a prática de ações democráticas na organização escolar.

Parágrafo Único - O município disponibilizará meios necessários para capacitação anual dos profissionais da educação básica principalmente dos professores de educação de jovens e adultos.

Art. 8º - São atribuições do Monitor de Creche:

- I. Acompanhar as atividades relacionadas a higiene e boas maneiras das crianças;
- II. Assessorar o professor na sala de aula durante as atividades pedagógicas;
- III. Acompanhar os horários de alimentação das crianças;
- IV. Elaborar atividades recreativas diferenciadas para serem vivenciadas no dia-a-dia com os alunos;
- V. Participar de formações destinadas à atualização e aperfeiçoamento profissional, estudos e pesquisas voltados para sua área de especialização;
- VI. Participar de reuniões pedagógicas e congêneres, convocadas por órgãos deliberativos do sistema escolar;
- VII. Organizar e divulgar as produções intelectuais dos alunos, visando as condições de vida e características sócio-culturais, incentivando-os à pesquisas e reflexão de nomes, métodos de estudos, moldados para a compreensão e socialização do homem como construtor de um mundo pleno ao exercício da cidadania;
- VIII. Sensibilizar o aluno para a prática de ações democráticas na organização escolar.

Art. 9º - São atribuições do Orientador de Ensino e Coordenadores de Programas:

- I. Executar o acompanhamento da prática pedagógica dos docentes nas escolas;
- II. Acompanhar, avaliando, programando e analisando as propostas pedagógicas, planos e programas de ensino, objetivando sua implantação;
- III. Pesquisar, selecionar e produzir textos e materiais didáticos a serem trabalhados no estabelecimento educacional;
- IV. Avaliar permanentemente o desempenho do professor, no que concerne a sua atividade pedagógica;
- V. Orientar e fazer o acompanhamento do Projeto Político Pedagógico, observando os padrões mínimos de qualidade exigidos nos Parâmetros Curriculares Nacionais, implementando-o para o ensino fundamental, objetivando uma análise crítica embasada em métodos científicos diretamente engajados com a realidade do Município;

- VI. Proceder o acompanhamento dos alunos, com assistência psicológica, odontológica e fonoaudióloga junto a comunidade escolar;
- VII. Participar de reuniões, assembléias e atividades afins, promovidos no seio da comunidade escolar, que tratem de assuntos atinentes ao sistema educacional do Município;
- VIII. Coordenar a interação dentre as múltiplas disciplinas curriculares para a realização de atividades carentes de pluralidade de conhecimentos.

Art. 10 - São atribuições do Assessor de Ensino:

- I. Organizar e estruturar o Sistema Municipal de Ensino;
- II. Articular e promover programas e projetos educacionais;
- III. Incentivar ações de natureza artística e culturais que reflitam a história e tradição, a nível municipal, estadual ou nacional;
- IV. Avaliar permanentemente o desempenho educacional do município;
- V. Elaborar e acompanhar o Projeto Político Pedagógico Municipal, elevando os padrões mínimos exigidos no PCN, embasados com a realidade do município;
- VI. Promover assembléias e conferências no seio da comunidade escolar, para discussão atinentes ao sistema educacional do município;
- VII. Adotar políticas educacionais que envolvam interação com os pais
- VIII. Discutir junto aos professores os métodos de ação pedagógica e capacitação;

Art. 11 - São atribuições do Diretor Escolar:

- I. Exercer o gerenciamento superveniente da estrutura física e pedagógica da escola;
- II. Assegurar a participação democrática dos organismos do Conselho Escolar da unidade de ensino;
- III. Garantir a proteção das instalações físicas e equipamentos pertinentes à instituição, mantendo regular os materiais didáticos e administrativos necessários ao seu normal funcionamento;
- IV. Viabilizar de forma ordenada a distribuição de merenda escolar;
- V. Administrar o corpo docente escolar, fazendo cumprir as normas pertinentes as suas atribuições, assegurando-lhes os seus direitos, além da aplicação de penalidades previstas na lei;
- VI. Gerenciar os recursos repassados para o educandário estabelecendo sua aplicação em consonância com o Conselho Escolar;
- VII. Sugerir a Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Escolar propostas que exijam a melhoria e beneficiamento das estruturas e atividades gerais da escola;
- VIII. Coordenar em parceria com o Orientador Escolar a formação do plano de trabalho anual da escola, encaminhando-o para a aquiescência do Conselho Escolar;

- IX. Fazer cumprir o Plano de trabalho definido, cumprindo o calendário escolar e as atividades pedagógicas pertinentes;
- X. Coordenar, elaborar e fazer cumprir o Regimento Interno das Escolas;
- XI. Viabilizar e coordenar em conjunto com o Orientador Escolar, reuniões de Pais, Conselhos de Classes e de Professores;
- XII. Acompanhar os atos administrativos inerentes à vida escolar do aluno, praticado através da Secretaria da Escola;
- XIII. Adotar políticas administrativas que permitam maior interação com os pais e responsáveis, visando minorar a evasão escolar, elevando os índices de frequências e aprovação dos alunos;
- XIV. Propor à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Escolar, se necessário, a expansão, ou supressão dos serviços docentes, por cursos, turnos;
- XV. Desenvolver políticas de incentivo à realização de trabalhos de interesses sociais, visando a interação e desenvolvimento do espírito de cidadania do aluno diante de sua comunidade;
- XVI. Representar a unidade escolar diante de entidades civis e judiciais, respondendo pelos atos praticados, nos limites de suas atribuições e competência;
- XVII. Presidir o Conselho Escolar.

Art. 12 - São atribuições do Diretor Adjunto além das especificadas no artigo 10:

- I. Substituir o Diretor em seus impedimentos, faltas e afastamento temporário;
- II. Participar e colaborar na realização das atividades inerentes ao diretor escolar, descritos no artigo anterior.

Art. 13 - São atribuições do Secretário Escolar:

- I. Organizar em conjunto com a Direção da Escola os serviços administrativos, atualização de arquivos, guarda de documentos referentes ao histórico curricular do aluno, corpo docente, registros de mobiliários da instituição Escolar;
- II. Exercer a fiscalização de frequências na área administrativa, custodiar para despacho pela Direção, petições e correspondências em trânsito no estabelecimento escolar;
- III. Lavrar e subscrever as atas, termos de conclusão de curso, resultado de trabalhos escolares e assinar conjuntamente com a direção, documentos da unidade de ensino;
- IV. Fornecer periodicamente a Secretaria Municipal de Educação, dados estatísticos de matrícula, aproveitamento do aluno e assiduidade efetiva na escola do Conselho escolar;

V. Cooperar com a Direção e Orientador Escolar, na elaboração de carga horária do corpo docente, e fazer a sua posterior distribuição.

Parágrafo Único – Funcionará na Secretaria de Educação do município, as Secretárias Escolares das unidades de ensino, bem como a sede das diretorias e supervisão das mesmas que não ofereçam condições adequadas para o funcionamento no prédio da escola.

Art. 14 - Serão oferecidas gratificações pecuniárias adicionais equivalentes a 20% (vinte por cento), sobre os respectivos vencimentos aos professores designados para compor Comissão Especial com as seguintes finalidades:

- I. Selecionar candidatos em exame de Concurso Público para os cargos previstos em lei;
- II. Sindicância e inquérito Administrativo no âmbito da Administração Municipal;
- III. Elaboração de Projetos Técnicos de relevantes interesses do Município.

Parágrafo Primeiro – As comissões de que trata o “caput” deste artigo, terão duração nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo – Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja conclusão dos objetivos pretendidos, o servidor reembolsará ao Município, o valor das gratificações recebidas, desde que provada negligência no decorrer dos trabalhos atribuídos e comissão.

II DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 15 - O magistério público será constituído dos cargos de:

- Monitor de creche
- Professor I
- Professor II

Parágrafo Primeiro – Os cargos serão compostos de níveis na progressão vertical de “A” a “E” de acordo com a titulação profissional, e referencias na progressão horizontal de “I” a “VI”, considerando os critérios estabelecidos pela comissão especial para a referida progressão como tempo de serviço e merecimento.

- I. Nível “A” – corresponde ao profissional da educação básica com habilitação a nível de Ensino Médio no curso Normal ou Magistério;
- II. Nível “B” - corresponde ao profissional da educação básica portador de graduação de Licenciatura Plena na área de educação;

- III. Nível “C” - corresponde ao profissional da educação básica portador de curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- IV. Nível “D” - corresponde ao profissional da educação básica portador de curso de especialização a nível de mestrado na área de educação;
- V. Nível “E” – corresponde ao profissional da educação básica portador de curso de especialização a nível de doutorado.

Parágrafo Segundo – Na progressão vertical fica estipulada a diferença entre os níveis nos seguintes percentuais:

- Do **A** para o **B** 12% (doze por cento)
- Do **B** para o **C** 12% (doze por cento)
- Do **C** para o **D** 10% (dez por cento)
- Do **D** para o **E** 05% (cinco por cento)

Parágrafo Terceiro – Anualmente no mês de outubro, o professor concorrerá alternadamente à Progressão horizontal promoção por referência distribuídas nas categorias de I a IV atribuídas de acordo com o tempo de serviço e merecimento, em razão de 2% (dois por cento) do total dos servidores do quadro efetivo do magistério de cada escola, observados os seguintes critérios:

- I. TEMPO DE SERVIÇO – terá prioridade o professor com maior tempo de serviço e maior idade;
- II. MERECEMENTO – atendido os critérios definidos pela comissão especial.

Parágrafo Quarto – O professor só poderá pleitear a promoção por merecimento em um interstício de dois anos de uma para outra.

Art. 16 - Fica instituída a gratificação de difícil acesso para os profissionais da educação básica em unidades escolares consideradas de difícil acesso, obedecendo-se os critérios e percentuais a seguir:

- I. Percurso de dois a quatro km da sede do município, percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente;
- II. Percurso de cinco a seis km da sede do município, percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente;
- III. Percurso sete a oito km da sede do município, percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente;
- IV. Percurso de nove a dez km da sede do município, percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente;
- V. Percurso acima de dez km, percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único – Só fará jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo, o profissional designado pela municipalidade, observando a legislação vigente;

Art. 17 - Fica criada a gratificação de incentivo a formação profissional em um percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para o profissional efetivo da educação básica que esteja frequentando curso de graduação, pós-graduação e/ou cursos inerentes a área de educação conforme comprovação.

III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 - Os cargos do quadro da Educação Básica são providos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exigindo-se, além do previsto na legislação pertinente:

- I. Para Professor I da Educação Básica: Curso de Graduação Superior, de licenciatura plena em área de educação, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal ou magistério;
- II. Para o Professor II de Educação Básica: Curso de Graduação Superior, de licenciatura plena, com habilitação específica em disciplina ou área de conhecimento do currículo da Educação Básica;
- III. Para os cargos do grupo de Especialista de Educação: Curso de Graduação Superior, de licenciatura plena em área de educação, Especialização, Mestrado ou Doutorado em Educação;

Art. 19 - O ingresso no Quadro de Cargos do Magistério se dá sempre no nível “A”, referencia I, para o professor I e professor II.

Art. 20 - O profissional da educação básica ingressará no quadro efetivo com uma referência de piso salarial quando professor I e quando Professor II ingressará com o mínimo de 100(cem) horas aulas até o limite de 200 (duzentas) horas aulas por vínculo podendo o mesmo ter dois vínculos conforme a lei.

Parágrafo Primeiro – Para a alteração da carga horária deverá ser comprovada a disponibilidade de aula na rede e distribuída com professor de graduação específica exigida para a área das aulas sobressalentes.

Parágrafo Segundo – É vedada a redução da carga horária profissional da educação básica a não ser por requerimento a pedido do servidor.

Art. 21 - A carga horária do profissional da educação básica em exercício de docência será composta de 70% (setenta por cento) na regência em sala de aula e

30% (trinta por cento) em atividades pedagógicas, sendo 50% da carga horária dentro da escola.

IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação criará o quadro de estagiários e contratos temporários para substituição dos profissionais da educação básica para as situações emergenciais seguintes:

- a) Licença maternidade e/ou paternidade;
- b) Licença para tratamento de saúde e/ou acompanhar tratamento de saúde pessoa da família;
- c) Licença maternidade e/ou paternidade por adoção;
- d) Licença prêmio
- e) Aulas em disponibilidade.

Parágrafo Primeiro – Os estagiários serão selecionados através de processo de seleção simplificada realizada a cada dois anos pela secretaria municipal de educação;

Parágrafo Segundo – A remuneração dos estagiários será 80% (oitenta por cento) do salário base inicial sem direito a vantagens;

Parágrafo Terceiro – O prazo da substituição será de no máximo 11 (onze) meses podendo ser renovado por igual período;

Parágrafo Quarto – Considera-se estagiário o aluno que se encontra cursando o quarto ano do Normal Médio e/ou o aluno que se encontra cursando a partir do terceiro período do curso de graduação em nível superior em área de educação;

Parágrafo Quinto – Na falta de estagiários, o professor do quadro poderá assumir a substituição de acordo com a disponibilidade de horário.

Parágrafo Sexto - A remuneração dos contratados será de acordo com a titulação apresentada.

Art. 23 - O profissional da educação básica que se encontre inapto ao desempenho de sua função por problemas de saúde comprovado por atestado e/ou declaração médica com exames será readaptado para uma função pedagógica correlata ou aposentado por invalidez permanente, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 24 - O profissional da educação básica que se encontre desempenhando função de dirigente sindical será concedido cedência para o respectivo órgão sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens no período de duração do mandato.

Art. 25 - A implantação estrutura e suporte necessário para viabilizar o presente plano, será de responsabilidade do chefe do poder executivo que utilizará os recursos orçamentários advindo do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica).

Parágrafo Primeiro – Serão utilizados no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

Parágrafo Segundo – As sobras dos recursos dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB serão redistribuídas com os profissionais da educação básica de acordo com seus níveis e referencias salariais.

Art. 26 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros retroativos ao 1º de janeiro de 2009.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 460/2001 de 21/12/2001 e suas modificações.

Poção, 26 de junho de 2009.

José Adrião Barbosa Mendes
Presidente

Audálio Póvoas da Silva
1ª Secretário-

José Edson Duarte Beserra
2º Secretário

ANEXO I

MONITOR DE CRECHE

ANEXO I		
CARGO	SIMBOLOGIA	PISO SALARIAL (R\$)
MONITOR DE CRECHE	MC	600,00

ANEXO II

PROFESSOR I

ANEXO II								
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO								
CARGO	SIMBOLOGIA	NÍVEL	REFERÊNCIA/PISO SALARIAL (R\$)					
			I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PNM	A	712,50	726,75	741,28	756,11	771,23	786,65
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO	PNSE	B	798,00	813,96	830,23	846,84	863,78	881,05
NÍVEL SUPERIOR COM PÓS-GRADUAÇÃO	PNSPG	C	893,76	911,63	929,86	948,46	967,43	986,78
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM MESTRADO	PNSM	D	983,13	1.002,79	1.022,84	1.043,30	1.064,17	1.085,45
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM DOUTORADO	PNSD	E	1.002,79	1.022,84	1.043,30	1.064,16	1.085,45	1.107,16

ANEXO III**PROFESSOR II**

ANEXO III								
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO								
CARGO	SIMBOLOGIA	NÍVEL	REFERÊNCIA/PISO SALARIAL (R\$)					
			I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM GRADUAÇÃO	PNS	B	5,32	5,42	5,53	5,64	5,75	5,87
NÍVEL SUPERIOR COM PÓS-GRADUAÇÃO	PNSPG	C	5,96	6,07	6,20	6,32	6,45	6,58
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM MESTRADO	PNSM	D	6,55	6,68	6,81	6,95	7,08	7,22
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM DOUTORADO	PNSD	E	6,88	7,01	7,15	7,30	7,44	7,59

ANEXO IV

FUNÇÕES TÉCNICAS

FUNÇÕES	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO POR PORTE ESCOLAR					
	PE I	PE II	PE III	PE IV	PE V	PE VI
DIRETOR ESCOLAR	20%	25%	25%	30%	40%	50%
DIRETOR ADJUNTO	-----	25%	20%	25%	30%	40%
SECRETÁRIO ESCOLAR	-----	-----	20%	25%	30%	40%
ORIENTADOR DE ENSINO	20%	20%	20%	25%	30%	40%
ASSESSOR DE ENSINO	-----	-----	-----	-----	-----	-----
COORDENADOR DE BIBLIOTECA	-----	-----	-----	25%	30%	40%
COORDENADOR DE CTE	-----	-----	-----	-----	30%	40%
COORDENADOR DE PROGRAMAS	-----	-----	-----	-----	-----	-----

PE I – Escolas com até 150 alunos comporta um Diretor e um orientador de ensino com carga horária de 150h/a mais percentual de gratificação correspondente conforme tabela acima

PE II – Escolas de 151 a 300 alunos comporta um diretor escolar, diretor adjunto e um orientador com ch150h/a mais percentual de gratificação correspondente conforme tabela acima

PE III – ESCOLAS DE 301 A 500 ALUNOS comporta um diretor escolar, diretor adjunto, um secretário escolar, um orientador de ensino, com ch200h/a mais percentual de gratificação correspondente conforme tabela acima

PE IV – ESCOLAS DE 501 A 800 ALUNOS comporta um diretor escolar, diretor adjunto, um secretário escolar e um orientador de ensino com ch200h/a mais percentual de gratificação correspondente conforme tabela acima

PE V – ESCOLAS DE 801 A 1000 ALUNOS comporta um diretor escolar, diretor adjunto, um secretário escolar, coordenador de biblioteca, coordenador de CTE e um orientador de ensino com ch200h/a mais percentual de gratificação correspondente conforme tabela acima

PE VI – ESCOLAS ACIMA DE 1000 ALUNOS comporta um diretor escolar, diretor adjunto, um secretário escolar, um coordenador de biblioteca, um coordenador de CTE e um orientador com ch200h/a mais percentual de gratificação correspondente conforme tabela acima.

Sala de sessões em, 26 de junho de 2009.

José Adrião Barbosa Mendes
Presidente

Audálio Póvoas da Silva
1ª Secretário-

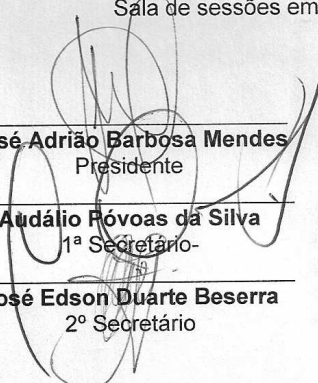
José Edson Duarte Beserra
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134
e-mail: cmvpoção@hotmail.com

Sala de sessões em, 26 de junho de 2009.



José Adrião Barbosa Mendes
Presidente

Audálio Fóvoas da Silva
1ª Secretário

José Edson Duarte Beserra
2º Secretário

0
a
e

r
a
e